

Nota Técnica 01/2023 - CNPEEI

A Comissão Nacional da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNPEEI), composta por membros do Ministério da Educação e de diversas entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das pessoas com deficiência RESOLVE apresentar **Nota Técnica relativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei 3035, de 2020 (apensados os : PL nº 5.093, de 2020, PL nº 2.917, de 2021, PL nº 3.958, de 2021, PL nº 730, de 2022, PL nº 1.434, de 2022, PL nº 2.418, de 2022, PL nº 695, de 2023, PL nº 858, de 2023, PL nº 863, DE 2023, PL nº 1.178, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, nº 2.425, de 2023, e nº 2.472, de 2023) em trâmite na Câmara dos Deputados em regime de urgência:**

Considerando que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, que tem status de emenda constitucional já que aprovada nos termos do procedimento do art. 5.º, parágrafo 3.º da Constituição Federal, adota o **modelo social de deficiência**, considerando “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, conceito também reproduzido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

Considerando os artigos 4 e 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e o art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI; Lei 13.146/15) que garantem a **educação inclusiva em todos os níveis**;

Considerando que o público-alvo da educação especial (PAEE) pelo **Decreto 7611/11**, que dispõe sobre atendimento educacional especializado, são as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (art. 1.º, parágrafo 1.º);

Considerando que, conforme o art. 24, parágrafo 2.º, da CDPD, para realização deste direito são garantidas **medidas de apoio** com vistas à inclusão e que as medidas de apoio individualizadas devem ser adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

Considerando que o referido projeto determina que seja permitida a atuação de um Acompanhante Terapêutico (AT) no ambiente escolar, sem haver vinculação funcional com o corpo pedagógico, suscitando, ademais, toda sorte de problemas estruturais, nomeadamente: (i) **intervenção terapêutica no ambiente escolar**; (ii) atuação de profissional estranho e desvinculado dos objetivos pedagógicos e não subordinado à gestão pedagógica; (iii) direcionamento de política pública para uma metodologia terapêutica questionável;

Considerando a **vedação de cobrança de valores pelos apoios oferecidos na escola** conforme art. 28, parágrafo 1.º, da LBI, sendo que os apoios devem ser

garantidos tanto na escola pública quanto na escola particular, conforme inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5357, sendo crime a cobrança de valores extras (art. 8.º, caput, da Lei 7853/89 com redação da LBI), dado que essa medida aprofundaria as desigualdades sociais na medida em que se transferem para a famílias as responsabilidades que cabem ao Estado de garantir as condições materiais para a inclusão de estudantes com deficiência;

Considerando a inexistência de acompanhante terapêutico no Sistema Único de Saúde (SUS) para apoio nas escolas públicas e considerando que uma política intersetorial entre educação e saúde deve se pautar na inclusão dos alunos e não na exclusão dentro da sala de aula;

Considerando ainda que o espaço escolar deve privilegiar o concurso de saberes e recursos pedagógicos, ainda que em articulação com outras políticas e campos de conhecimento, mas sem interferências indevidas;

Considerando que no autismo há um grande lobby de grupos ligados à Applied Behavior Analysis (ABA), ou Análise do Comportamento Aplicada, que é uma abordagem terapêutica que se concentra na análise e modificação dos comportamentos humanos, que se colocam uma abordagem científica, mas que tem sido eticamente questionada por pessoas autistas que foram a ela submetidas;

Considerando ainda, de acordo com **nota técnica nº4/2014 do MEC**, não se pode exigir a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, para atendimento pedagógico e não clínico. **A exigência de diagnóstico clínico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação denotaria imposição de barreiras ao seu acesso aos sistemas de ensino, configurando-se em discriminação e cerceamento de direito;**

Considerando que a LBI prevê uma **avaliação biopsicossocial da deficiência** (art. 2.º, parágrafo 1.º) e que o Ministério de Cidadania e Direitos Humanos criou um grupo de trabalho para realizar o aperfeiçoamento do índice de funcionalidade brasileiro modificado (IFBr-M) e que a avaliação contribuirá para acesso a diversas políticas públicas, inclusive de educação, não cabendo, portanto, a avaliação a partir de um modelo médico;

Considerando que o texto em análise sugere ingerência sobre a organização da Assistência Social, regulada pela **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, posto que o PL propõe de maneira descontextualizada e desarticulada à PNAS e ao trabalho desenvolvido pelo Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a **alteração dos Serviços de Fortalecimento de Vínculos;**

Considerando a **Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** adotada pelo Brasil a partir de 2008;

Considerando, ainda, a **revogação do Decreto 10.502/2020**, assinada pelo presidente Lula no dia 1º de janeiro de 2023, subscrevendo as lutas dos movimentos sociais pelos direitos das pessoas com deficiência e pela defesa da escola para todas as pessoas, o que sinalizou a direção incontornável dos esforços e dos investimentos públicos para a consolidação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, que sofre, desde 2016, com a precarização das condições de trabalho nas escolas decorrente da falta de investimentos de toda ordem por parte do poder público;

Considerando, sobretudo, que **não houve participação e debate social** na formulação do PL 3035, e demais projetos apensados, o que fere um direito constitucional descrito no **artigo 4 do Decreto 6949/2009**:

Art. 4. [...]

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas

Além disso, o art. 29.1b da Convenção prevê que os Estados Partes promovam “ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas”. Daí extrai-se o lema “nada sobre nós sem nós

Diante do exposto, a CNEEPEI se manifesta veemente contrária ao PL 3035/2020 e demais textos substitutivos, entendendo sua inconstitucionalidade tanto na propositura, cujo caráter de urgência e o encaminhamento feriram os princípios democráticos e os direitos das pessoas com deficiência à participação social, quanto no conteúdo, em flagrante desacordo com os princípios constitucionais que regem a educação brasileira, ao admitir o fomento à segregação de estudantes com deficiência e demais condições do neurodesenvolvimento. Diante disso, esta Comissão solicita o arquivamento do referido projeto de lei.

Subscrevem esta nota as instituições que compõem a Comissão Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva:

1. Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA)
2. Associação Brasileira de Pesquisa em Educação Especial (ABPEE)
3. Associação Múltiplos pela Esclerose (AME)
4. Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP
5. Associação Nacional em Financiamento da Educação (FINEDUCA)

6. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa do Direito de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência (AMPID)
7. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED)
8. Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)
9. Associação Nacional dos Surdos Oralizados (ANASO)
10. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (CEERT)
11. Conselho Brasileiro para Superdotação (CONBRASD)
12. Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSEED
13. Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD)
14. Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS)
15. Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)
16. Instituto Cáue
17. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)
18. Instituto Rodrigo Mendes
19. Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB)
20. Secretaria de Educação Básica (SEB)
21. Secretaria de Educação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino (SASE)
22. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC)
23. Secretaria de Educação Superior (SESU)
24. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)
25. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)